



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008550-16.2014.815.2001

01

ORIGEM :2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Gilmara Campina de Assis
ADVOGADO :Rouger Xavier Guerra Jr. (OAB/PB 151.635-A)
APELADO :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO :Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)

CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos materiais e morais - Contrato bancário - Fraude - Não configuração - Responsabilidade objetiva - Culpa exclusiva da vítima - Excludente verificada - Manutenção da sentença de improcedência - Desprovimento.

- Revelada a culpa exclusiva da vítima e, como tal, elidida está a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela quebra do nexo causal. O dever de guarda pessoal do cartão e respectiva senha compete ao correntista que, ao repassá-lo a outrem, assume o risco de sua conduta temerária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
acima identificados:

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **GILMARA CAMPINA DE ASSIS**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, irrisignada com os termos da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de indenização por danos morais e materiais, afirmando ter sido vítima de golpe, tendo sido realizadas operações fraudulentas em sua conta. Com tais fundamentos, busca ver recompostos os correspondentes danos materiais e morais.

Contrarrazões (fls. 118/128).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial

É o suficiente a relatar.

VOTO

A questão litigiosa gravita em torno da legalidade ou não das operações declinadas na exordial. É que, conforme ali asseverado, a autora é titular de conta-corrente e conta poupança e teve valores saqueados, por ela não reconhecidos, junto à instituição bancária apelada.

A hipótese revela relação de consumo havida entre os litigantes e, por isto mesmo, insere-se no âmbito de alcance do Código de Defesa do Consumidor. Essa ocorrência não basta para determinar inversão do ônus da prova quando, como se verifica in casu, não estão caracterizadas verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. De toda sorte, é certo que na espécie não há fatos passíveis de prova afeta ao âmbito de atuação do réu, estando a questão controvertida inserida unicamente no universo de análise do ocorrido como fraude imputável ou não à instituição financeira.

Na esteira do normativo consumerista, a responsabilidade dos serviços prestados pela instituição financeira é objetiva, nos exatos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do CDC (Súmula 297, STJ), assumindo o risco integral pela sua atividade. Por conseguinte, deve responder pelos danos causados em razão de operações ditas fraudulentas pela ingerência de terceiro, ressalvadas as excludentes de responsabilidade legalmente previstas, dentre elas a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II do CDC).

Na espécie, apesar do esforço de argumentação da autora, a excludente está verificada e, por isto mesmo, afasta a responsabilização do requerido de maneira a legitimar a improcedência do pedido, tal como declarada na origem. Bem por isto, não ignorados o caráter comum da atuação de falsários junto às instituições financeiras e o teor da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão a que se chega é de que resta ausente pretensa falha na prestação dos serviços incumbidos ao réu, aqui apelado.

As operações litigiosas, consistentes em saques nas contas de titularidade da autora, são incontroversas nos autos, mas resultaram de movimentações realizadas sob o uso de senha pessoal.

Ademais, não encontra lastro probatório, sendo para tanto insuficiente alegação unilateral.

Mesmo que de outro modo fosse, é certo que o uso da senha insere-se no âmbito de guarda exclusiva do correspondente titular a quem, por isto mesmo, não é dado repassá-la a terceiro.

É pacífico o entendimento de que compete ao correntista cuidar da guarda de seu cartão e velar pelo sigilo da sua senha pessoal quando da correspondente utilização, não podendo cedê-lo a quem quer que seja, tampouco fornecer a senha. Ao agir de modo diverso, passa a assumir o risco de sua conduta que, em última análise, é determinante para que se torne vítima de fraudadores e estelionatários (REsp 1022705).

Da análise de todo o processado, restou verificada conduta negligente por parte da correntista.

Portanto, a hipótese não espelha falha no serviço incumbido ao réu, mas culpa exclusiva da consumidora demandante a ensejar a rejeição do pedido, nos moldes em que declarada.

Ao abrigo de tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do NCPC, os honorários fixados na origem ficam majorados em 20%, mantida a suspensão da exigibilidade.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade com que litiga.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.



Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator